



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 176AC-93939-5A4AE



Decisão Monocrática 00174/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04244/2020-7, 00418/2021-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: CARLOS SERGIO TINTORI DE OLIVEIRA

Responsável: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, LIDIANI PEIXOTO

Procuradores: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (OAB: 6526E-ES, OAB: 32398-ES)

Processo: TC 4244/2020-7

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

Exercício: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sooretama

Interessado: Carlos Sérgio Tintori de Oliveira

Responsável: Alessandro Broedel Torezani
Lidiani Peixoto Suave

DECM

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada de ofício pela Prefeitura Municipal de Sooretama para apurar denúncia sobre a suposta destinação inapropriada de materiais de construção adquiridos pelo município no **Pregão Presencial nº 55/2018** (Ata de Registro de Preços nº 109/2018), que deu origem aos **contratos nº**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

11/2019 e nº **155/2019** firmados com a empresa Denilda Maria Frossard Stein Paqueli EPP.

Tal fato chegou ao conhecimento deste Tribunal de Contas a partir de comunicado da Prefeitura Municipal de Sooretama acerca da Instauração de Tomada de Contas Especial (doc.2) para apuração dos fatos.

O Prefeito Municipal Alexandro Broedel Torezani informou que nomeou os membros da comissão (Douglas Puzioi Giuberti - Procurador Municipal; Ana Paula Pereira da Silva - Técnico em Edificações; Carlos Sérgio Tintori de Oliveira - Contador; José de Souza Ferraz Netto - Agente de Fiscalização) para comporem a Comissão de Tomada de Contas para apuração dos fatos.

Por meio da **Decisão Monocrática 00119/2021-1** (doc. 18) foi prorrogado por 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da decisão, o prazo concedido ao Prefeito Municipal de Sooretama, senhor Alessandro Broedel Torezani, para concluir a Tomada de Contas Especial instaurada, por meio do Decreto nº 555/2020 de 07 de agosto de 2020, alertando-o quanto às consequências do desatendimento imotivado desta decisão, em especial quanto à sanção de multa, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013.

Proferi **Despacho 25817/2021-2** (doc. 44) encaminhando os autos ao Núcleo de Controle Externo - NED para instrução e análise do que derivou da Decisão Monocrática 00119/2021 e documentação protocolizada sob o nº 12664/2021 (doc. 22 a 42).

A unidade técnica de instrução relatou em sua peça (**Manifestação Técnica 1216/2021-2** – doc. 46), o resultado de sua análise sobre os fatos que deram azo à instauração da Tomada de Contas e encaminhou os autos para pronunciamento da Segex, que proferiu a **Decisão Segex 00328/2021-6** (doc. 49) determinando notificação do Sr. Alessandro Broedel Torezani (Prefeito do Município de Sooretama), e da Sr.^a Lidiane Peixoto Suave, (Secretária de Obras) para que, no prazo de 15 (quinze)



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

dias improrrogáveis, apresentassem razões de justificativas do não atendimento de todas as obrigações e prazos apontados na Manifestação Técnica 01216/2021-2.

Procedidas às comunicações processuais (eventos 050-055), os dirigentes municipais ingressaram com petição e documentos (eventos 057-104- Protocolo TC 21255/2021-4), com que, além de encaminhar algumas informações, requereram, dentre outros pedidos, que fosse dilatado em 30 dias o prazo para a Comissão de Tomada de Contas Especial efetivamente apresentar seu Relatório Conclusivo.

Preliminarmente ao exame dos pedidos dos agentes públicos municipais, verifiquei que, durante a tramitação deste feito, havia sido encaminhado o processo TC 418/2021-1, com sugestão da área técnica (Manifestação Técnica 00377/2021-1), acatada pelo Relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, para que seus autos fossem apensados ao TC 4244/2020-7, de minha relatoria, tendo em vista a identidade dos fatos.

Considerando o argumento do Conselheiro Ciciliotti, de que a reunião de feitos se fazia necessária a fim de evitar decisões conflitantes e encontra fundamento no princípio da segurança jurídica, votei no sentido de acolher a sugestão de proceder ao apensamento do processo TC 418/2021-1 ao TC 4244/2020-7.

No exame dos pedidos apresentados pelos requerentes, no que se refere ao item 1 dos pedidos, entendi cabível a pretensão de prorrogação do prazo concedido, por mais 30 (trinta) dias, visto que o procedimento da Tomada de Contas instaurada pelo gestor, reconhecidamente, pode sofrer com obstáculos que derivam de dúvidas quanto à precisa orientação do TCEES, em relação à composição adequada da comissão responsável pela fase investigativa que antecede o envio do processo ao órgão de controle externo e mesmo na etapa de instrução e produção de elementos probatórios, considerando que a partir da decisão a ser adotada se exigirá do administrador municipal a atenção com as manifestações técnicas deste TCEES relacionadas aos processos TC 4244/2020-7 (Manifestação Técnica 01216/2021-2) e TC 418/2021-1 (Manifestação Técnica 00377/2021-1).



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Em sessão ordinária da Primeira Câmara realizada no dia 05/11/2021, os conselheiros, à unanimidade, prolataram a **DECISÃO TC-3457/2021-1**:

1. DECISÃO TC-3457/2021-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. DETERMINAR o **apensamento** do processo TC N° processo TC 418/2021-1 aos autos do TC 4244/2020-7, nos termos do art. 277, §1º do RITCEES e do § 3º art. 55 do CPC;

1.2. PRORROGAR o **PRAZO por mais 30 (trinta) DIAS**, contados a partir da publicação deste pronunciamento deste Tribunal de Contas, em relação ao período constante da Decisão SEGEX 00328/2021-6- TC 4244/2020-7 e petição-Protocolo TC 21255/2021-4;

1.3. NOTIFICAR o Sr. Alessandro Broedel Torezani (Prefeito do Município de Sooretama), e a Srª Lidiane Peixoto Suave, (Secretária de Obras) para que, no prazo 30 (TRINTA) dias improrrogáveis, contados nos termos do item III.2 desta decisão, apresente razões de justificativas do não atendimento de todas as obrigações e prazos apontados na Manifestação Técnica 00377/2021-1, em razão do que deve ser enviada cópia dessa peça de instrução técnica aos gestores;

1.4. SEJA doravante encaminhados ao TC 4244/2020-7 as respostas, justificativas e pedidos, cuja instrução será procedida considerando os fatos e manifestação contidos no TC 418/2021-1.

[...]

Procedidas às comunicações processuais (docs. 109-110), os dirigentes municipais ingressaram com petição e documentos (eventos 115-120 - Protocolos TC 26687/2021-4 e 01398/2022-1), com que, vieram encaminhar as informações relacionadas na parte final da Manifestação Técnica 01216/2021-2.

Ato contínuo o feito foi encaminhado a área técnica que apresentou a **Manifestação Técnica 669/2022** (doc. 124), opinando pela notificação do responsável para que promova a juntada do relatório completo da TC, nos seguintes termos:

2. ANÁLISE PRELIMINAR

Compulsando os autos, verifica-se que os dirigentes municipais ingressaram com petição e documentos (eventos 115-120 - Protocolos TC 26687/2021-4 e 01398/2022-1), com que, vieram encaminhar as informações relacionadas na parte final da Manifestação Técnica 01216/2021-2.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Entretanto, por meio da Peça Complementar 55081/2021-1 (evento 116), o Sr. Carlos Sérgio Tintori de Oliveira - Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial informa que:

Ocorre que, **o relatório conclusivo desta Comissão já foi remetido ao eg. TCEES, conforme protocolo nº 1266412021-5.** Por sua vez, houve a posterior notificação dos envolvidos, o Sr. Alessandro Broedel Torezani (Prefeito Municipal) e Sr. Lidiane Peixoto Suave (Secretária Municipal de Obras) requisitando outros esclarecimentos (Termos de Notificação nº 01448/2021-8 e nº 1449/2021-2), o que também já foi respondido e juntado aos autos conforme se verifica do protocolo nº 21255/2021-4. (g.n.)

Tal informação deve ser considerada equivocada, desde que, na Manifestação Técnica 01216/2021-2, foi apontado nitidamente em diversos trechos que o relatório da Tomada de Contas Especial estaria incompleto, em especial, ausentes a informação do dano apurado e a identificação dos responsáveis, remetendo-se à orientação da IN TC nº 32/2014 para se indicar adequadamente como deveriam ser apresentadas as informações requeridas. Senão, vejamos:

Da última folha apresentada do Relatório da Comissão de Tomada de Contas (doc. 42 fl.17) referente a fl 311 do processo da Prefeitura de Sooretama, verifica-se que o Relatório está inconcluso, restando apurar o dano ao erário e as condutas e responsabilidades de cada agente.

O Relatório de Tomada de Contas elaborado pela Comissão de Tomada de Contas não obedeceu ao preceituado na IN nº 32/2014.

[...]

Entre outros documentos que devem constar no Relatório da Tomada de Contas salientamos que o dano deve ser comprovado e identificados os responsáveis.

[...]

Para a correta responsabilização e quantificação do possível dano causado ao erário faz-se necessário calcular, o total do dano causado (materiais entregues e não utilizados), e a responsabilidade de cada agente público/privado envolvido no pagamento dos valores.

[...]

Faz-se necessário a complementação das informações requeridas pela instrução IN 32/2014 que dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

De fato, o processo administrativo interno Nº 003675/2020, da Prefeitura de Sooretama veio a ser protocolado sob o 12664/2021-5 (eventos 023-042), sendo que o relatório da Tomada de Contas Especial se inicia à pág. 109 da Peça Complementar 24681/2021-3 (evento 041), prosseguindo **na Peça Complementar 24682/2021-8 (evento 042), onde, à pág. 17, se verifica que o relatório se encontra incompleto.** Pode-se verificar que a fls. 311 do processo administrativo é a última que se apresenta, **estando ausente, em especial, a conclusão com informação do dano apurado e a identificação dos responsáveis.**

Em face da incompletude do relatório da Tomada de Contas Especial não é possível se analisar os fatos apurados, avaliar os danos apurados e nem indicar possíveis responsáveis



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

para compor a Instrução Técnica Inicial ou, eventualmente, uma Instrução Técnica Conclusiva, tornando-se necessário o saneamento do feito antes da elaboração da instrução técnica por este setor.

Neste sentido, o art. 15 da IN TC 32/2014, dispõe que:

Art. 15 Caso a tomada de contas especial seja encaminhada sem os documentos e informações exigidos no art. 13 desta Instrução Normativa, os autos serão devolvidos à origem, por decisão monocrática do Relator, para complementação.

Tal disposição se amoldava aos casos em que as tomadas de contas vinham em autos físicos. Como atualmente os processos vêm em formato digital, se afigura adequado propor a notificação de diligência para que a tomada de contas especial seja reencaminhada completa, apresentando os documentos e informações exigidos pela instrução normativa, conforma art. 300do RITCEES (Res. 261/2013).

Art. 300. Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.

Ressalte-se, ainda, que em regra as comunicações de atos e decisões processuais são realizadas, por esta egrégia Corte de Contas, através do seu Diário Oficial de Contas, nos termos do art. 360, *caput*, do RITCEES (Res. 261/2013) e artigos 62, 64, III, e 181 da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 621/2012):

Art. 360. A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

----- // -----

Art. 62. A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

----- // -----

Art. 64. A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto no Regimento Interno, far-se-á:

[...]

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas.

----- // -----



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Art. 181. Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, como órgão oficial de publicação, divulgação e comunicação dos seus atos administrativos e processuais.

§ 1º O Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei Complementar substitui a versão impressa e será veiculado, sem custos, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo na rede mundial de computadores.

§ 2º **A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial do Tribunal de Contas, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.**

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. (Parágrafo incluído pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019). (g.n).

De se notar, diante das disposições acima colacionadas, que com exceção da comunicação de atos e decisões ao Ministério Público (art. 360, parágrafo único do RITCEES e art. 62, parágrafo único da LC 621/2012), as demais comunicações se aperfeiçoam com a sua publicação no Diário Oficial de Contas (Diário Oficial Eletrônico do TCEES), disponibilizado na “internet”, ressalvando-se o ato de citação, que somente será realizado por edital na hipótese de resultarem infrutíferas as tentativas de localização da parte.

Depreende-se, portanto, que o Regimento Interno, bem como a Lei Orgânica, não impõe a necessidade de que as notificações, destinadas às partes ou interessados, sejam realizadas pessoalmente, até mesmo porque, tal procedimento, importa em dispêndios consideráveis a esta Corte de Contas, cabendo asseverar, por oportuno, que não há a cobrança de custas processuais nos feitos de sua competência, sendo todas as despesas de instrução suportadas pelo próprio Tribunal. Nesse passo, não se verifica motivo para que a notificação, destinada à parte e aos advogados signatários da peça inicial, para regularização da representação (juntada de procuração), seja realizada através de mandado ou via postal.

Dessa forma, como medida de saneamento, sugere-se que seja determinada a realização de **NOTIFICAÇÃO, exclusivamente através de publicação no Diário Oficial de Contas**, do senhor Carlos Sérgio Tintori de Oliveira, para que, no prazo de 10 dias (art. 292, § 2º, da Res. TC 261/2013), promova a juntada do relatório completo da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo Sooretama nº 003675/2020, sob pena de ser tida como inexistente, com a consequente sanção por descumprimento imotivado da Decisão Monocrática 00119//2021-1 e da Decisão TC-3457/2021-1 – Primeira Câmara.

3. CONCLUSÃO

3.1 Pelo exposto, na forma do art. 56, inciso I¹, da LC 621/2012, sugere-se que os autos sejam encaminhados à deliberação do Exmo. Conselheiro Relator para a adoção da seguinte **medida saneadora**:

3.1.1 que seja determinada a **NOTIFICAÇÃO, a ser realizada exclusivamente através de publicação no Diário Oficial de Contas**, do senhor Carlos Sérgio Tintori de Oliveira, para

¹ **Art. 56.** O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

I - a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

que, no prazo de 10 dias (art. 292, § 2º, da Res. TC 261/2013), promova a juntada do relatório completo da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo Sooretama nº 003675/2020, sob pena de ser tida como inexistente, com a consequente sanção por descumprimento imotivado da **Decisão Monocrática 00119//2021-1** e da **Decisão TC-3457/2021-1 – Primeira Câmara**, sujeito, em especial à **sanção de multa**, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013.

Considerando a bem delineada fundamentação apresentada na Manifestação Técnica 669/2022, acolho os argumentos expostos e **DECIDO**:

- 1. NOTIFICAR** o senhor **Carlos Sérgio Tintori de Oliveira**, para que, no **prazo de 10 dias** (art. 292, § 2º, da Res. TC 261/2013), promova a juntada do relatório completo da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo Sooretama nº 003675/2020, sob pena de ser tida como inexistente, com a consequente sanção por descumprimento imotivado da Decisão Monocrática 00119/2021-1 e da Decisão TC-3457/2021-1 – Primeira Câmara, sujeito, em especial à **sanção de multa**, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013..

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários e permanência dos autos aguardando o cumprimento do prazo.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913